



PROCESSO Nº 0005847-87.2017.8.14.0012
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
RECORRIDO: MARIA DAS MERCES TAVARES PEREIRA
ORIGEM: 2ª VARA DE CAMETÁ
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULARIDADE AO ATO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado do reclamado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor na ação anulatória de débito c/c repetição do indébito em dobro c/c danos morais.
2. A autora é beneficiária da Previdência Social e percebeu a existência de descontos em sua aposentadoria. Em consulta ao benefício junto ao INSS (fl. 19) foi informada da contratação de suposto empréstimo consignado no valor de R\$1.611,65 (mil, seiscentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$48,43 (quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) cada, sob o contrato de nº 565430551, estando ativo até a data do ajuizamento desta ação. Alegou que nunca tomou tal empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem, sendo assim vítima de fraude. Diante do exposto, requereu a declaração de inexistência do contrato, a devolução em dobro do valor descontado por danos materiais e danos morais.
3. O demandado em sede de defesa aduziu que o contrato em debate foi legalmente firmado e que os descontos são caracterizados como exercício regular do direito do banco. Sendo assim inaplicável a repetição do indébito e não existindo dano extrapatrimonial a ser reparado. Requereu, então a total improcedência da ação.
4. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da requerente para declarar inexistente o contrato nº 565430551, bem como para condenar o banco requerido a restituir em dobro todos os valores indevidamente compensados da conta da requerente, devendo cessar os descontos sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), e ainda para condenar o banco requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença.
5. Irresignado, o demandado recorreu aduzindo, preliminarmente: incompetência absoluta do Juizado Especial Cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa; afastamento da inversão do ônus da prova, por entender impossível a exigência de produção de prova negativa; e cerceamento de defesa em razão de necessária expedição de ofício a outro banco. No mérito alega ser indiscutível que a parte recorrida firmou o contrato de empréstimo consignado, asseverando sobre o não preenchimento, dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, afirmando a inexistência de danos materiais ou morais. Pugnou pelo total provimento do recurso, para reforma da sentença, desonerando o Recorrente da repetição de indébito. Alternativamente, requer a minoração do quantum debeat aduzindo que a condenação em danos morais não respeitou os limites fixados pela jurisprudência, em desrespeito as regras da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
7. Em que pese o recorrente ter aduzido, preliminarmente, a necessidade de perícia técnica para realização de exame grafotécnico, em virtude da ausência do contrato de empréstimo indicado na inicial rejeito esta preliminar por não haver a possibilidade de realização da mesma ante a ausência de contrato em contestação, bem como não há impossibilidade fática de a ré provar por outros meios o alegado no tocante à regularidade contrato em questão, não devendo recair sobre o consumidor o ônus de comprovar o que alega não ter realizado, ou seja, fato negativo indeterminado que se trata de prova impossível.
8. Restou confirmada a fundamentação fática da inicial. O Banco reclamado não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo reclamante, pois sequer apresentou em sede de contestação o contrato



objeto da lide, e o comprovante de transferência alegado em sede recursal, ensejador dos descontos na aposentadoria da autora.

9. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

10. A partir da ausência prova documental, ficou comprovado que o contrato era indevido e decorrente de provável fraude, razão porque o negócio jurídico fora declarado como inexistente pelo juízo de origem e, conseqüentemente, indevido o débito e correta a restituição dos valores descontados. Diante da inexistência de valores disponibilizados à autora não há o que ser compensado, assim, não merecendo reforma a sentença.

11. Considerando a existência do empréstimo fraudulento, vê-se que é devida a indenização por dano moral por ultrapassar o mero aborrecimento, tratando-se de dano in re ipsa, motivo pelo qual o quantum indenizatório deve ser arbitrado observando-se as circunstâncias do fato visto que houve constrangimento e certamente, abalo psicológico experimentado pela autora.

12. Nesse sentido, observando as circunstâncias da lide, a gravidade do ilícito praticado e o constrangimento sofrido pela recorrida que foi submetida a descontos que comprometeram a sua fonte renda em razão de dívida inexistente, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais em R\$4.000,00 (quatro mil reais) atende a estes critérios.

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 09 de julho de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora – TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS